

Ref.: MPRJ nº 2017.00829279/2016.00898131

IC nº111/2016 e 99/2017

RECOMENDAÇÃO № 01 /2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) c/ com o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/93 e no disposto no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que no bojo dos inquéritos civis n^{o} n^{o} 111/2016 e 99/2017 restou evidenciado que a Guarda Civil do Município de Guapimirim tem atuado ativamente no combate a criminalidade local, apesar de, ainda, não fazer uso de armas de fogo;

CONSIDERANDO que o artigo 144, da Constituição da República indica ser a segurança pública dever do Estado, exercida através das Polícias



Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 846854, apreciado pela Corte em 01.08. 2017, se manifestou no sentido da Guarda Municipal integrar o rol de Instituições destinadas a zelar pela segurança pública, incumbindo-lhe **respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais** (artigo 5º, da Lei nº 13.022/2014);

CONSIDERANDO que à Polícia Federal incumbe apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, bem como, exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

CONSIDERANDO que à Polícia Civil dirigida por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

CONSIDERANDO à Polícia Militares cabe a **polícia ostensiva** e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil



CONSIDERANDO que o legislador Constitucional dentro da repartição de funções dos órgãos de segurança pública estabeleceu ser atribuição precípua da Guarda Municipal proteger bens, serviços e instalações do Município (artigo 144, §8º), da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no bojo do Recurso Extraordinário nº 608.588, reconheceu que há repercussão geral na matéria ali tratada, a saber, os limites constitucionais da atuação da Guarda Municipal, especificamente, se o legislador local pode delegar a mesma a realização do policiamento preventivo e comunitário¹;

CONSIDERANDO que o Estatuto Geral da Guarda Municipal (Lei Federal 13.022/2014) permitiu a utilização de armas pela Guarda Municipal e ampliou suas funções indicando como sua competência específica prevenir e inibir infrações penais e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais, bem como atuar, preventiva e permanentemente, para a proteção sistêmica da população que utiliza bens, serviços e instalações municipais, cabendo-lhe ainda, colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança públicas, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, além de colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito dos direitos fundamentais das pessoas;

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES E DO ALCANCE DA RESERVA LEGAL CONTIDA NO ART. 144, § 8², DA LEI MAIOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS E SEGUROS PARA NORTEAR A ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO E DE ALCANCE GERAL. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.



CONSIDERANDO que o referido Estatuto, em seu artigo 5º, XII, afirma que cabe à Guarda Municipal integrar-se com os <u>demais</u> <u>órgãos de poder</u> **de polícia Administrativa**, o que não se confunde o exercício das funções da Polícia Federal, Civil ou Militar;

CONSIDERANDO que o legislador estabeleceu que cabe à Guarda Municipal **encaminhar** ao Delegado de Polícia, diante do flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário, deixando clara sua atuação no caso de prisão captura em flagrante (artigo 301, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que se deve conferir à lei interpretação conforme à Constituição, logo, o melhor caminho é entender que o artigo 7º, da Lei Municipal Complementar nº 19/2017², ao atribuir à Secretaria de Segurança e Ordem Pública e Defesa Civil de Guapimirim a qualidade de instituição civil de caráter policial, o fez no sentido do artigo 78, do Código Tributário Nacional³, corroborado pelo disposto no artigo 5º, XII, da Lei Federal nº 13.022/2014, que se refere à Guarda como **órgão com poder de polícia administrativa**;

(RE 608588 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013). Acessado em 26.02.2018. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3939235

Art. 7°- Fica reorganizada, no âmbito do Poder Executivo, a Guarda Civil Municipal, vinculada hierarquicamente ao gabinete do Prefeito e subordinada à Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil de Guapimirim, instituição civil, de **caráter policial**, uniformizada e armada, fundamentada na disciplina e hierarquia e na cultura da responsabilidade, estruturada em carreira única nos termos do artigo144, § 8° da Constituição Federal de 1988, da Lei federal 13.022 de 08 de agosto de 2014, da Lei federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003 no que couber, do artigo 1°, inciso IV da Lei federal 10.867 de 12 de maio de 2004, da Lei federal 13.060 de 22 de dezembro de 2014 e no que couber a portaria interministerial 4.226 de 31 de dezembro de 2010.

³ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqui dade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos



CONSIDERANDO que a Guarda Municipal de Guapimirim, neste momento, não tem a sua disposição armas de fogo (Representação $n^{o}2017.00749529$) e mesmo assim, há notícia de que o comando da Instituição determina que seus agentes façam patrulhamento ostensivo e investiguem fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei Complementar Municipal nº 19/2017 qualifica os Guardas Municipais como agentes da Autoridade Policial, de forma indevidamente elástica, ao largo do disposto no Código de Processo Penal e do Estatuto Geral da Guarda (Lei Federal nº 13.022/2014);

CONSIDERANDO que o artigo 12, da Lei Municipal nº19 de 2017 exorbita o comando normativo do artigo 3º, da Lei nº 13.022/2014, ao prevê como princípio da Guarda Municipal de Guapimirim o **policiamento e o patrulhamento** preventivo, quando a Lei geral trata apenas de **patrulhamento**, logo deve receber interpretação conforme à Constituição, referindo a aludida expressão ao exercício do Poder de Polícia Administrativa (artigo 78, do CTN);

CONSIDERANDO que o permissivo legal para colaboração com as Instituições de Segurança Pública não atribui à Guarda Civil a possibilidade de atuar de forma isolada no combate da criminalidade (função da Polícia Federal, Civil e Militar);

CONSIDERANDO que não se tem notícia da regulamentação pelo Chefe do Executivo (artigo 7º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº19/2017) do uso de armas de fogo pela Guarda Municipal de Guapimirim, oportunidade que, por certo, será definido a qualidade do treinamento que receberão



CONSIDERANDO que, dentro dos parâmetros atuais, há evidente discrepância de força entre os criminosos locais, armados e a Guarda Municipal, desarmada, sendo que esta circunstância pode colocar em risco a integridade física dos agentes públicos envolvidos e até mesmo da população;

CONSIDERANDO que o Município responde objetivamente pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros, conforme artigo 37,§6º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a minuta do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Guapimirim e seu Plano de Trabalho (fls.289/307, do IC nº 111/2016) **sequer foi subscrito pelas autoridades envolvidas**, logo, não se delimitou juridicamente os termos em que se dará eventual colaboração entre os órgãos de segurança em Guapimirim;

CONSIDERANDO a notícia confirmada através do acesso à página pública do Secretário de Ordem Pública de Guapimirim na rede social *Facebook* (https://pt-br.facebook.com/Leo.SSEOP/) no sentido de que o mesmo, na condição de cedido da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para o Município de Guapimirim usa sua arma de forma ostensiva e exibe de forma notória seu distintivo de Investigador Policial;

CONSIDERANDO que esta conduta contraria o disposto na Portaria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro nº808 de 2017 (fl.295, do inquérito nº99/2017) que alterou a Portaria nº 438-A, de 2007, estabeleceu que os Policiais Civis quando não estiverem no exercício de suas funções ao portarem arma de fogo, devem fazê-lo de forma velada e discreta, sendo-lhe vedado o porte ostensivo;



CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 15.438/1990, artigo 2º estabelece que o distintivo policial é propriedade da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e deve ser utilizado apenas quando o **agente estiver no exercício das funções policiais**, sendo transgressão disciplinar a utilização de bens do Estado de forma indevida (artigo 14, IV e VI do Decreto-Lei nº218/75);

CONSIDERANDO que na sítio acima referenciado foi possível comprovar que o Secretário, na qualidade de Autoridade Pública Municipal, expõe a imagem de pessoas detidas, ainda sem processo em curso (presos cautelarmente) ou condenadas definitivamente⁴;

CONSIDERANDO que a exibição midiática pode macular a imagem dos presos e provocar abalos psíquicos pelo mau uso da imagem, além de gerar a responsabilização do Município por danos morais e materiais, diante do princípio constitucional da presunção de inocência;

CONSIDERANDO que o artigo 198, da Lei de Execuções Penais proíbe que a imagem do **condenado em definitivo** seja exposta a inconveniente notoriedade, inadequada se mostra a exibição da imagem de pessoas logo após sua prisão captura, antes mesmo da análise dos fatos pelo Delegado de Polícia, Ministério Público e Judiciário;

RESOLVE RECOMENDAR

⁴ A prisão de Renato Luis Amâncio e Cristiane Cândido de Assis, supostamente por furto qualificado, foi notificada na página do *Facebook* do Secretário de Segurança de Guapimirim às 9:01h, do dia 20.02.2018, sendo que o Registro da Ocorrência nº 067-00259/2018-01 apenas foi finalizado às 14:35h, portanto, a postagem se antecipou à análise jurídica promovida pela Delegada de Polícia a quem cabe formalizar a prisão em flagrante.



Ao Município de **Guapimirim**, na pessoa de seu representante legal, Dirigente Máximo da Guarda Civil (artigo11, da Lei Complementar nº19/2017), <u>Sr. Zelito Tringuelê</u> que

- 1. enquanto não regulamentado o artigo 7º, §2º, da Lei Complementar nº19/2017, bem como recebido o adequado treinamento para manuseio e utilização de armas de fogo pelos agentes da Guarda Municipal **se abstenha** de determinar que seus agentes efetuem qualquer medida de combate à criminalidade que os coloque em risco a incolumidade física e a vida dos mesmos e da população;
- 2. enquanto não formalizada a análise, ratificação e subscrição do termo de cooperação técnica estabelecido entre o Município e Estado do Rio de Janeiro (Polícia Civil e Militar) pelas autoridades envolvidas se abstenha de exercer qualquer atividade afeta à função fim da Polícia Civil e Militar;
- 3. Determine aos integrantes da Guarda Municipal, sob pena de responsabilização pessoal do agente, que:
 - 3.1 pratiquem ações afetas a segurança pública, de forma precípua, de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município;
 - 3.2 restrinja seu atuar a medidas de Polícia Administrava (artigo 78, do CTN e artigo 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014);
 - 3.4 respeitem as funções constitucionais da Polícia Federal, Civil e Militar;



- 4. Oriente seus Servidores, para que no exercício de suas funções, não efetivem exposição midiática de pessoas presas, sobretudo, fora dos canais oficiais da imprensa (amparados pelos artigos 5º, art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV e 220, da CRFB/88), posto que esta conduta pode gerar a responsabilização objetiva do Município por danos morais, além de ferir direito fundamental dos envolvidos;
- 5. apesar da ausência de determinação legal, que proceda à consulta popular sobre o uso efetivo de arma de fogos pela Guarda Municipal de Guapimirim, de modo a promover a democracia participativa, conferindo maior legitimidade a aludida decisão, tendo em vista as repercussões que esta medida possa vim a ter.

Ao <u>Secretário de Segurança do Município de Guapirim, Sr. Leonardo Rodrigues</u> que nos termos do parecer da Assessoria Jurídica da Policia Civil do Estado do Rio de Janeiro que enquanto cedido daquela Instituição e no exercício das funções junto à Municipalidade se abstenha de utilizar arma de fogo de forma ostensiva, bem como fazer uso do distintivo que lhe foi acautelado.

À <u>Delegada de Polícia Titular da 67ª DP, Dra. Verônica</u> <u>Stiepanowez de Oliveira</u> que:

> se abstenha de solicitar auxílio da Guarda Municipal para o exercício de atividades afetas, sobretudo, a função-fim da Polícia Judiciária enquanto não subscrito o Termo de



Cooperação firmado entre a PCERJ e o Município de Guapirimim;

 Não permita que presos sob sua responsabilidade, no interior da Delegacia, tenham sua imagem capturada por meios eletrônicos, considerando o disposto no artigo 198, da LEP (por analogia).

Ao <u>Comandante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro</u> responsável pelo Município de Guapimirim que se abstenha de solicitar auxílio da Guarda Municipal para operações em que haja potencial combate da criminalidade armada.

O prazo para cumprimento dos itens acima é <u>imediato</u>. Sem prejuízo, o notificado tem o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, para se manifestar sobre o seu teor, bem como para demonstrar o cumprimento ao recomendado.

O não cumprimento dos itens supracitados no prazo concedido, sem que assim o admita a Promotora de Justiça com atribuição, ou o silêncio, nos mesmos prazos, **será interpretado como recusa ao atendimento da Recomendação**.

Após o recebimento desta recomendação, em caso de omissão, o Ministério Público promoverá as ações pertinentes para corrigir a ilegalidade, socorrendo-se das medidas extrajudiciais e judiciais disponíveis.

Dê ciência do ora recomendado ao Promotor de Justiça em atuação em Guapimirim, à Corregedoria Geral Unificada do Estado do Rio de Janeiro, à Chefia de Polícia Civil, ao Comando-Geral da Polícia Militar, ao



Sindicato dos Servidores Públicos de Guapimirim e à Defensoria Pública com sede no Município.

Magé, 27 de fevereiro de 2018.

Marcela do Amaral B. de J. Amado Promotora de Justiça Mat. 3476

Leandro Finza Cabral Superintendente GCMG Watucnia: 17582-0

Decersion Crong Decersion Decersion

RECEDIDO KM 27/02/18 MATR: 3948-9